



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Recurso nº. : 136.430
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.036

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FLUXO DE CAIXA - CHEQUES EMITIDOS - PRESUNÇÃO - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos, é imprescindível que seja identificada a utilização dos valores como renda consumida, visto que, por si só, a emissão de cheques não autoriza sua imputação como aplicações no levantamento.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INTERPOSTA PESSOA - SUJEITO PASSIVO - Comprovada nos autos a utilização de interposta pessoa, o lançamento deve ser dirigido contra o terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósitos ou investimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que provê parcialmente, apenas no tocante ao acréscimo patrimonial.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'oscar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

Recurso nº. : 136.430
Recorrente : ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ELZA DO CARMO OLIVEIRA LOPES, inscrita no CPF sob n.º 259.944.171-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 90/92, está sendo exigido o crédito tributário de R\$.225.832,97, referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, anos-calandários 1997, 1998 e 1999, com as seguintes acusações:

▪ "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos valores de R\$.15.834,29, ano calendário 1997; R\$.279,73 ano calendário 1998 e R\$.3.363,54, ano calendário de 1999.

▪ OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários creditados em conta de depósito ou de investimento nas importâncias de R\$.100.000,00, no ano calendário 1997; R\$.255.585,28, no ano calendário 1998; e R\$.25.000,00, no ano calendário 1999."

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram desacolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacada, a seguir transcritas:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Considera-se omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado mediante impugnação, nas situações em que o contribuinte provar erro de fato ou de direito cometido pela autoridade fiscal autuante.

PRELIMINAR DE NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVAS DE PROCESSO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

Não se enseja a nulidade do lançamento do crédito tributário a utilização de dados / elementos de procedimento anteriormente anulado por vício formal, provado que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi devidamente notificado para comprovar a matéria tributária a ele imputada.

Conta-se o período quinquenal para a Fazenda Pública repetir o lançamento anulado por vício formal a partir da ciência do contribuinte do mencionado ato anulatório.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MEIOS LÍCITOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Não há que se alegar ilicitude na obtenção de provas quando os dados utilizados pela fiscalização provém de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado da República.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/04/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/05/2003, através do qual alega, em preliminar, seu inconformismo com o decidido pela autoridade julgadora através do Acórdão DRJ/BSB n.º 1.784, em 29.05.2002, que descaracterizou as preliminares de nulidade e de decadência levantadas pela recorrente, sem qualquer elemento convincente, sob a alegação de que a anulação do primeiro lançamento se deu "por vício formal", caso em que o lançamento teria como suporte legal o artigo 173, inciso II, do CTN. Entende a recorrente ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

ocorrido um “vício de conteúdo” por falhas e erros que implicaram na anulabilidade do lançamento e de seus efeitos no tempo e no espaço. Quanto às demais preliminares e ao mérito, ratifica todos os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso, a contribuinte levanta a impossibilidade da Fazenda em constituir novo crédito tributário, ponderando que o primeiro lançamento foi anulado por vício de conteúdo e não por vício formal.

O art. 173, II do CTN, todavia, determina que o período decadencial também tem início na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, dispositivo perfeitamente aplicável ao caso presente porquanto, sem dúvida alguma a anulação da exigência anterior se deu por vício formal (falta de MPF).

Da mesma forma, não procede a pretensa nulidade do procedimento, isto porque a obtenção de provas se deu por meios lícitos e, mais, o fato de já terem sido utilizadas no processo anteriormente anulado, não lhes retira a confiabilidade e nem constitui qualquer cerceamento ao direito de defesa, tanto que a impugnante a eles se refere no curso de sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

Superadas as prejudiciais, vamos ao mérito da acusação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada por levantamento de fluxo de caixa.

Parece-me evidente que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros cheques emitidos, que devem sofrer uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, o que não ocorreu no caso vertente.

Para prevalecer este tipo de tributação, é necessário que o fisco traga aos autos prova de que o contribuinte tenha realizado gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, seja mediante consumo, seja mediante aquisição de bens e direitos. A partir daí, é aceitável mensurar a omissão de receitas com base em valores que saíram de sua conta bancária, seja através da emissão de cheques, seja através de débitos em conta.

Forçoso concluir, portanto, que a emissão de cheques pode se constituir em valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexa causal entre os cheques emitidos e a omissão de rendimentos.

Caminha nesse sentido a pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada em inúmeros acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando o entendimento de que os cheques emitidos, por si só, não constituem renda ou receita, como por exemplo, os Acórdãos n.º 104-19.123 datado de 05.12.2000, de lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, o de n.º 106-11.391 da Egrégia Sexta Câmara e o de n.º 104-15.555 desta quarta Câmara, este último assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

"Acórdão n.º 104-15.555, de 22.10.1997

RENDA CONSUMIDA

A simples emissão de cheques não autoriza a presunção de renda consumida."

Não bastasse, como se verá no tópico seguinte, a conta bancária envolvida era alimentada por recursos de terceiros que, de fato, eram os verdadeiros titulares, motivo mais do que suficiente para macular o procedimento fiscal contra este contribuinte.

No segundo tópico, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, a acusação está fundamentada art. 42, da lei n.º 9.430 de 1996, *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Ocorre que a Medida Provisória n.º 66 de 2002, veio acrescentar o § 5.º ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96, determinando que:

"§ 5.º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."

Essa é a hipótese dos autos, estando mais do que comprovado que os recursos não pertencem à contribuinte, mas sim ao seu filho Frederico de Carvalho Lopes, que faz uso das contas bancárias em nome desta contribuinte, realizando operações do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007618/2002-68
Acórdão nº. : 104-20.036

escritório de advocacia que ele tem em sociedade com o Dr. Micael Heber Mateus, sendo eles os verdadeiros titulares.

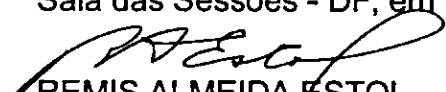
A responsabilidade dos sócios do escritório, Frederico e Micael, no que se refere à movimentação das contas da contribuinte, utilizada como interposta pessoa, está evidenciada pelo envolvimento deles em fraudes apuradas pela CPI, além de corroborada pelas declarações de fls. 161 deste processo, como também às fls. 420 do processo n.º 10120.003411/2001-33, vol. 2 (anulado por vício formal).

A vinculação dos acima referidos senhores com os recursos da conta bancária e o uso de interposta pessoa estão evidentes no Relatório do Senado (fls. 07e seguintes do processo n.º 10120.003411/2001-33 – anexo) resultado da CPI que ficou conhecida como “A mala da Encol” ou “Escândalo da Encol”, envolvendo suborno de juizes, fraudes etc..., no qual os advogados Frederico e Micael estão claramente identificados, bem como o uso da conta da Sra. Elza para pagamentos de propinas, além de relatórios técnicos identificando que os recursos depositados pertenciam a eles.

Desta forma, estando comprovado nos autos a utilização de interposta pessoa, o lançamento deve ser dirigido contra o terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósitos ou investimentos.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL